



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS Nº 450
RUB

PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 119/2021 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 268/2021 do Pregão Eletrônico nº 104/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ, o qual tem como objetivo “Aquisição de mobiliários visando atender a demanda das escolas municipais de Santo Antônio do Leste.”

Consultante: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 102/2021 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2021 do Pregão Eletrônico nº 006/2021 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o qual tem como objetivo “Aquisição de ônibus escolar rural (ORE) visando atender as necessidades da rede municipal de ensino, no transporte escolar de alunos do Município de Santo Antônio do Leste – MT.”, conforme a solicitação da abertura do presente processo administrativo, realizado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Claudilene Oliveira Santos.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprе anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão

100



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS Nº 400
RUB

equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A adoção do pregão como uma espécie de modalidade licitatória se deu através do advento da Lei Federal nº 10.520/02¹, tendo o Sistema de Registro de Preços – SRP – previsto através do artigo 15 da Lei nº 8.666/93², sendo este regulamentado através do Decreto nº 7.892/2013, onde prevê que a ata de registro de preços poderá ser aderida por ente/órgão diverso do órgão participante, desde que comprovada a vantajosidade para tal, conforme o artigo 22 do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

A adesão à ata de registro de preços, conforme o brilhante doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, possui como fundamento lógico, a oportunidade de deixar de repetir um processo licitatório oneroso, lento e desgastante, quando já se há registrada uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços que se necessita.

¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

² § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

r.M.S.A.L

FLS Nº

460

RUB

18

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços, o órgão gerenciador já possui as informações necessárias acerca do desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do objeto, reduzindo os riscos de uma prestação ineficiente.

Analisando-se o processo administrativo, se vê que a Administração Pública Municipal solicitou a adesão à ata de registro de preços através do ofício nº 268/2021, tendo sido esse anuído pelo órgão participante através do ofício nº 101/2021, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a adesão à ata.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em sede de Resolução de Consulta, em 2009, admitiu a possibilidade de adesão à ata pela forma de “carona”, trazendo alguns requisitos para tal, como a limitação de quantitativo para ser realizada a adesão, senão vejamos:

Resolução de Consulta nº 16/2009 (DOE, 07/05/2009). Licitação. Registro de Preço. Adesão à Ata pelo “carona”. Possibilidade, desde que observados os limites legais.

1. Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais mato-grossense), nos termos do disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública.
2. Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo.
3. Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço.
4. Observa o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade “carona”.

Compulsando o processo administrativo *in tela*, se vê que a ata de registro de preços na qual o Município visa a adesão possui dois itens, sendo o item 01 no valor de R\$ 328.960,00 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), o item 2 no valor de R\$ 1.275.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil reais), sendo que o Município manifestou interesse em aderir no importe de R\$ 32.986,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais) no item 01 e R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil) no item 02, ou seja, a adesão encontra-se dentro dos limites acima estabelecidos pelo TCE/MT.

Dentre os quesitos a serem analisados encontra-se a demonstração da vantajosidade da contratação por adesão, a qual fora demonstrada através de orçamentos e balizamento público.

18



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L 462
FLS Nº _____
RUB _____

Analisando o processo administrativo, se vê que a adesão à presente ata de registro de preços encontra-se mais vantajosa à Administração Pública, uma vez que os valores apresentados restaram inferiores à outras contratações possíveis para tal objeto.

Quanto à minuta da ata de registro de preços, tem-se que esta também encontra-se perfeitamente nas cláusulas necessárias ao contrato administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

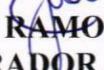
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 119/2021 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 268/2021 do Pregão Eletrônico nº 104/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 27 de dezembro de 2021.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O